



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fig. 1
CI
mf

PROJETO DE LEI 159/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Altera a lei 3.399 de 05 de julho de 2012 e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 11/08/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>LRLD</u>	RELATOR: <u>Maurício</u>	DATA: <u>15/08/22</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Fauzi</u>	DATA: <u>23/08/22</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

55 = 30
Em 1.ª Disc. e Vot.: 29/08/22

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4743/22

563 50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 01/09/22

Autógrafo N.º : 1/27/22

Ofício N.º : 375 em 02/09/22

Sancionada pelo Prefeito em: 02/09/22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 12/09/22

OBSERVAÇÕES

Fuizinho 23.08.22



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis. 02
mf

Itapeva, 08 de agosto de 2022.

MENSAGEM N.º 71/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

08 AGO. 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Mário Carvalho
RECEBIDO
17:25h

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "ALTERA a lei 3.399 de 05 de julho de 2012 e dá outras providências.", nos termos que seguem:

Faz-se necessário alterar os arts. 1º, 3º e 4º da Lei 3.399 de 05 de julho de 2012 para adequar suas redações de forma a compatibilizar seus conteúdos às demandas atuais que surgiram após a edição da nova lei federal de licitações e contratos aplicável ao Município.

Além disso, o valor da gratificação encontrado na redação da lei atual não se mostra razoável quando se leva em conta a responsabilidade e todo o trabalho dos envolvidos.

Insta ressaltar que as alterações ora pretendidas se encontram devidamente acompanhadas das declarações de compatibilidade orçamentária e de adequação de despesa exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00).

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente proposição nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

03
mf

meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

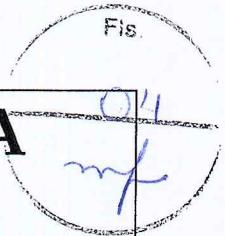
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 199 / 2022

ALTERA a lei 3.399 de 05 de julho de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 3.339 de 05 de julho de 2012, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a gratificação a ser concedida pelo Município aos servidores públicos municipais efetivos, enquanto estiverem designados pregoeiros, agentes de contratação ou em substituição de comissão de contratação para atenderem as exigências previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 14.133/2021 e demais legislações relacionadas, especialmente para:

.....

.....

X - elaborar a ata da sessão pública.

.....

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei 3399 de 05 de julho de 2012, que passa a vigor com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis
05
mf

"Art. 3º O valor da gratificação criada no art. 1º desta Lei corresponderá ao menor salário base devido a servidor público municipal somado a 50% deste salário na data do efetivo pagamento." (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 4º da lei 3399 de 05 de julho de 2012, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º Não terá direito a percepção da gratificação, o pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação, afastado da licitação por período superior a 30 (trinta) dias, ainda que o afastamento seja remunerado, sendo o recebimento da vantagem vinculado a sua efetiva participação.

§1º Considera-se afastamento da licitação por período superior a 30 (trinta) dias, a licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, entre outros, desde que reconhecidos pela autoridade competente.

§ 2º Para efeitos do caput deste artigo, não será considerado o período de gozo de férias." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 08 de agosto de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINAR
Prefeito Municipal

MINUTA

AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO
 CRIAÇÃO DE LEI GRATIFICAÇÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Poder Executivo

(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)

07/07
 Fis.
 06
 mf

1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):

Valores Correntes

Especificação	2022	2023	2024
	Valor	Valor	Valor
Despesas prevista LOA	421.890.630,00	439.188.145,83	453.242.166,50
Valor proposto de aumento	65.005,00	243.612,74	241.506,58
Despesa prevista depois do aumento da gratificação	421.955.635,00	439.431.758,57	453.483.673,08
% de aumento	0,02	0,06	0,05

(*)utilizado o índice do IPCA conforme boletim informativo de 29/04/2022 para aumento da despesa

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Valor de Acréscimo	Valor total com o acréscimo	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2022, com o acréscimo.	190.135.000,00	65.005,00	190.200.005,00	418.900.000,00	45,40
Total da despesa prevista com pessoal para 2023, com o acréscimo.	197.930.535,00	243.612,74	198.174.147,74	436.074.900,00	45,44
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	204.264.312,12	241.506,58	204.515.720,47	450.029.296,80	45,44

(*) Previsão de aumento da receita de 4,10%, para o ano de 2023 e 3,20% para o ano de 2.024 conforme Boletim focus abril/2022.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2022.

2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

Os efeitos financeiros referente a gratificação para os Agentes de Contratação, pregoeiros e comissão de contratação serão compensados pela aumento do índice de participação do ICMS.

No ano de 2.021 o índice do municipio era de 0.16978700 passando para 0,176341902022 para o ano de 2.022.

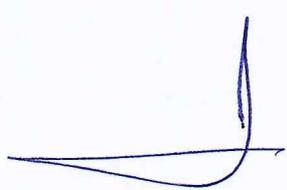
Nos exercicios seguintes a 2.022 serão compensados pelo crescimento inflacionário da arrecadação da receita

3. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº.4548 de 27 de julho de 2.021, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 13 de julho de 2022


 Secretário Municipal de Finanças
 Edivaldo Souza Alves



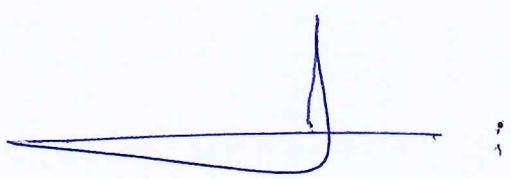
08/07
Fis.
07
mf

AGENTES DE CONTRATAÇÃO

HOJE	PRETENDIDO	DIFERENÇA	05 MESES
650,05	1.950,15	1.300,10	65.005,00
10 AGENTES		13.001,00	

2023	2.030,11	243.613,20
10 AGENTES	20.301,10	

2024	2.093,04	251.164,80
10 AGENTES	20.930,40	





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 170/2022

Referência: Projeto de Lei nº 159/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: “Altera a Lei 3.399 de 05 de julho de 2012 e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, que pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.399, de 05 de julho de 2012, que “Institui gratificação aos servidores públicos municipais designados pregoeiros”, visando adequar sua redação de forma a compatibilizar seu conteúdo às demandas atuais que surgiram após a edição da nova lei federal de licitações e contratos aplicável ao Município.

Na mensagem que acompanha o Projeto, salienta o Alcaide que o valor da gratificação encontrado na atual redação da Lei Municipal nº 3.399/12 não se mostra razoável quando se leva em conta a responsabilidade e todo o trabalho dos envolvidos.

Acompanha o projeto de lei, declaração de compatibilização da despesa com a LDO e LOA e estudo de impacto orçamentário/financeiro subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 159/2022 foi lido na 50ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 11/08/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à remuneração e ao regime jurídico do servidor público municipal, conforme disposto no inciso IV do artigo 40 da LOM, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Assim, no tocante à formalidade, o projeto de lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material.

2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal¹ os Municípios foram

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização funcional de seus servidores reputam-se assunto de exclusiva competência

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DA MATÉRIA

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades na propositura em apreço.

Constatamos que a proposta tem por escopo alterar a redação dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.399, de 5 de julho de 2012, que “Institui gratificação aos servidores públicos municipais designados pregoeiros”, destacando sua nova redação que passa a vigorar da seguinte forma:

Lei Municipal nº 3.399/2012	Projeto de Lei nº 159/22
<p>Art. 1º Fica instituída a gratificação a ser concedida pelo Município aos servidores públicos municipais efetivos, enquanto estiverem designados pregoeiros para atenderem as exigências da Lei de Licitações e suas alterações, em processos de licitação, realizados na modalidade pregão, especialmente para:</p> <p>(...)</p> <p>X – elaborar a ata da sessão pública do pregão.</p> <p>Art. 3º O valor da gratificação criada no art. 1º desta Lei corresponderá à metade do menor salário base devido a servidor público municipal, na data do efetivo pagamento.</p>	<p>Art. 1º Fica instituída a gratificação a ser concedida pelo Município aos servidores públicos municipais efetivos, enquanto estiverem designados pregoeiros, agentes de contratação ou em substituição de comissão de contratação para atenderem as exigências previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 14.133/2021 e demais legislações relacionadas, especialmente para:</p> <p>(...)</p> <p>X – elaborar a ata da sessão pública. (NR)</p> <p>Art. 3º O valor da gratificação criada no art. 1º desta Lei corresponderá ao menor salário base devido a servidor público municipal somado a 50% deste salário na data do efetivo pagamento. (NR)</p>



Fis.
10
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 4º Não terá direito a percepção da gratificação, o pregoeiro afastado da licitação por período superior a 30 (trinta) dias, ainda que o afastamento seja remunerado, sendo o recebimento da vantagem vinculado a sua efetiva participação.

Parágrafo único. Para efeitos do caput deste artigo, considerar-se afastamento da licitação por período superior a 30 (trinta) dias, o gozo de férias, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, entre outros, desde que reconhecidos pela autoridade competente.

Art. 4º Não terá direito a percepção da gratificação, o pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação, afastado da licitação por período superior a 30 (trinta) dias, ainda que o afastamento seja remunerado, sendo o recebimento da vantagem vinculado a sua efetiva participação.

§1º Considera-se afastamento da licitação por período superior a 30 (trinta) dias, a licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, entre outros, desde que reconhecidos pela autoridade competente.

§ 2º Para efeitos do caput deste artigo, não será considerado o período de gozo de férias. (NR)

Conforme informações apresentadas pelo Chefe do Executivo, a medida visa adequar a redação dos supramencionados dispositivos de forma a compatibilizar seu conteúdo às atuais demandas que surgiram após a edição da Lei Federal nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aplicável ao Município.

A Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) trouxe em seu bojo diversas inovações e, dentre elas, além da figura do Pregoeiro⁴ já previsto na Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), duas novas figuras responsáveis pela condução do certame, que, a depender do tipo de licitação, poderão ser o Agente de Contratação⁵ ou a Comissão de Contratação⁶.

⁴ Art. 8º (...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

⁵ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O agente de contratação é designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. Cabe a ele tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

É importante ressaltar que o agente de contratação não atua sozinho. Ele receberá ajuda de uma equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, menos nos casos em que a equipe o induzir ao erro.

Destaca-se ainda que o agente de contratação pode ser também pregoeiro se, e somente se, a modalidade de licitação for o pregão. Todavia,

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

(...)

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

6º Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

L - comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

Art. 8º (...)

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

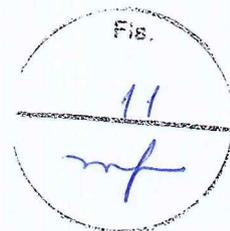
(...)

XI - o diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão;

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

(...)

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

deve-se atentar para a facultatividade da designação do agente de contratação para exercer também a função de pregoeiro, haja vista que a autoridade poderá indicar um servidor para exercer uma função e um diverso para a outra. Em um ou outro caso, é necessário observar a capacidade técnica do agente.

Por sua vez, a comissão de contratação, é aquela composta por 3 (três) agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Cediço que a responsabilidade dos servidores, quando designados como agente de contratação e/ou pregoeiro ou para fazer parte da comissão de contratação, é maior, bem como, em regra, é maior o seu volume de trabalho, uma vez que exercem funções de demasiada responsabilidade e importância para o desenvolvimento das atividades da Administração, o que exige especial dedicação, razão pela qual se justifica a título de contraprestação pelo *acréscimo* de atribuições, o pagamento de gratificação ao servidor.

Assim, apesar de as Lei Federal nº 8.666/93 (Lei das Licitações), Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei das Licitações e Contratos) não regulamentarem este aspecto, destacamos que não há impedimentos para a percepção de gratificação.

De mais a mais, no tocante ao *quantum* a ser pago a título de gratificação a ser pago aos servidores designados para tal finalidade, esclarece o Alcaide que o valor encontrado na atual redação da lei não se mostra razoável quando se leva em conta a responsabilidade e todo o trabalho dos envolvidos, assim sugere sua majoração.

Atualmente, conforme declaração do ordenador de



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

despesas acostada ao processo legislativo, a administração municipal remunera a título de gratificação aos profissionais pregoeiros o valor de R\$ 650,05 (seiscentos e cinquenta reais e cinco centavos), valor correspondente à metade do menor salário base devido a servidor público municipal, na data do efetivo pagamento.

Com a novel proposta, referido valor passará a ser de R\$ 1.950,15 (hum mil, novecentos e cinquenta reais e quinze centavos), valor correspondente ao menor salário base devido a servidor público municipal somado a 50% deste salário na data do efetivo pagamento, que passará a ser devido aos servidores públicos municipais designados pregoeiros, agentes de contratação ou em substituição de comissão de contratação no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Nessa toada, não se vislumbra qualquer impedimento legal para as alterações pretendidas, uma vez que o pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores a serem designados pregoeiros, agentes de contratação ou membros das comissões de contratação, bem como um incentivo para que o trabalho seja bem executado, em consonância com o interesse público.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

4. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar se o ato veiculado no Projeto de Lei em análise acarretará, ou não, aumento de despesa com pessoal pois, caso isso ocorra, deverá observar o disposto nos artigos 21⁷ e 22⁸ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁷ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Para a devida instrução do processo legislativo, o presente Projeto de Lei está acompanhado de estudo de impacto orçamentário/financeiro e declaração do ordenador da despesa subscrita pelo Secretário Municipal de Finanças, na qual está indicando que o aumento de despesa em questão tem compatibilidade com o PPA 2022/2025 – Lei Municipal nº 4592/21 e LDO – Lei Municipal 4548/21, estando em conformidade com as diretrizes objetivos, prioridades e metas.

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor da referida declaração – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida a exigência da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrita pelo agente político ordenador da despesa.

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, também nestes aspectos, infere-se em ordem o projeto de lei em análise.

4. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta Casa de Leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

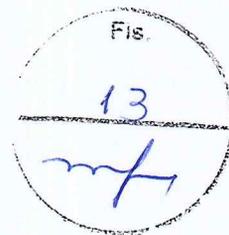
Itapeva/SP, 22 de agosto de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00153/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 159/2022

Ementa: Altera a lei 3.399 de 05 de julho de 2012 e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de agosto de 2022.

voto contrário vencido

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

voto contrário vencido

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE

MEMBRO

AUSENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ

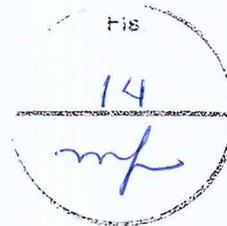
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00040/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 159/2022

Ementa: Altera a lei 3.399 de 05 de julho de 2012 e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de agosto de 2022.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

PRESIDENTE


LUIZ CARLOS PILOTO
VICE- PRESIDENTE


voto contrário vencido
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


voto contrário vencido
RONALDO PINHEIRO DA SILVA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTOGRAFO Nº 0127/2022 PROJETO DE LEI Nº 0159/2022

Altera a lei 3.399 de 05 de julho de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 3.339 de 05 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a gratificação a ser concedida pelo Município aos servidores públicos municipais efetivos, enquanto estiverem designados pregoeiros, agentes de contratação ou em substituição de comissão de contratação para atenderem as exigências previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 14.133/2021 e demais legislações relacionadas, especialmente para:

.....
X - elaborar a ata da sessão pública.
.....

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei 3399 de 05 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor da gratificação criada no art. 1º desta Lei corresponderá ao menor salário base devido a servidor público municipal somado a 50% deste salário na data do efetivo pagamento.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 4º da lei 3399 de 05 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Não terá direito a percepção da gratificação, o pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação, afastado da licitação por período



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

superior a 30 (trinta) dias, ainda que o afastamento seja remunerado, sendo o recebimento da vantagem vinculado a sua efetiva participação.

§1º Considera-se afastamento da licitação por período superior a 30 (trinta) dias, a licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, entre outros, desde que reconhecidos pela autoridade competente.

§ 2º Para efeitos do caput deste artigo, não será considerado o período de gozo de férias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 02 de setembro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 375/2022

Itapeva, 02 de setembro de 2022.

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 56ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
126/2022	158/2022	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre a publicação no website da Prefeitura da lista de espera para utilização dos veículos e máquinas agrícolas do Município de Itapeva.
127/2022	159/2022	Prefeito Mário Tassinari	ALTERA a lei 3.399 de 05 de julho de 2012 e dá outras providências.
128/2022	163/2022	Lucinha Woolck	Dispõe sobre a criação de Projeto "Kit Lanche - Saúde e Dignidade" no âmbito do Município de Itapeva e dá outras providências.
129/2022	171/2022	Prefeito Mário Tassinari	AUTORIZA o Município de Itapeva a celebrar convênio com hospital filantrópico Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, aui
130/2022	174/2022	Prefeito Mário Tassinari	AUTORIZA o Município de Itapeva a celebrar convênio com hospital filantrópico Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, visando ao custeio da equipe multiprofissional.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 159/2022**, que "*Altera a lei 3.399 de 05 de julho de 2012 e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 55ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de agosto de 2022, e, em 2ª votação na 56ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1 de setembro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de setembro de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Art. 10 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital, virtual e impressa, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 110 Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de agosto de 2.022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 4. 743 DE 02 DE SETEMBRO DE 2.022

ALTERA a lei 3.399 de 05 de julho de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º da Lei 3.339 de 05 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a gratificação a ser concedida pelo Município aos servidores públicos municipais efetivos, enquanto estiverem designados pregoeiros, agentes de contratação ou em substituição de comissão de contratação para atenderem as exigências previstas nas Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, nº 14.133/2021 e demais legislações relacionadas, especialmente para:

.....
X - elaborar a ata da sessão pública.
.....

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 3º da Lei 3399 de 05 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O valor da gratificação criada no art. 1º desta Lei corresponderá ao menor salário base devido a servidor público municipal somado a 50% deste salário na data do efetivo pagamento.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 4º da lei 3399 de 05 de julho de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Não terá direito a percepção da gratificação, o pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação, afastado da licitação por período superior a 30 (trinta) dias, ainda que o afastamento seja remunerado, sendo o recebimento da vantagem vinculado a sua efetiva participação.

§1º Considera-se afastamento da licitação por período superior a 30 (trinta) dias, a licença-prêmio, licença para tratamento de saúde, entre outros, desde que reconhecidos pela autoridade competente.

§ 2º Para efeitos do caput deste artigo, não será considerado o período de gozo de férias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 02 de setembro de 2.022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal